



PROCESSO Nº : 194.449-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : ADÃO CARVALHO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 439/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 22.359 /2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial - Professor**, ao(a) **Sr Adão Carvalho da Silva**, inscrita no CPF n. 103.015.261-68, servidor(a) efetivo(a) no cargo de TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO, Classe "C", Referência "11", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3^a Secretaria de Controle Externo¹, que manifestou pelo registro do Ato n. 22.359/2024 e pela legalidade da planilha de proventos.

3. Após, vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

¹ Doc. Digital nº 557875/2024.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professora foi deferida com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **55** anos de idade e **34** anos e **10** meses de tempo total de contribuição. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **14/05/1990** e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.711,49.

3. CONCLUSÃO

8. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do Ato n. 22.359/2024, com direito**





a paridade, e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

